



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Prezados Senhores,

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela Sociedade **FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, se mostrando inconformada com a totalidade de pontos que lhe foi atribuída nos quesitos relacionados com o tempo de inscrição na OAB e exercício de atividade jurídica de profissionais que formam a referida Sociedade.

Conforme se pode verificar do Edital, no quesito de comprovação de tempo de inscrição na OAB e desenvolvimento de atividades jurídicas, encontram-se dispostas no citado documento, as seguintes orientações e exigências:

REQUISITO	PONTOS MÁXIMOS
<p>4- Tempo de inscrição na OAB (e) atividade Jurídica</p> <ul style="list-style-type: none">- Atribuir 1 (um) ponto por advogado com inscrição na OAB <u>(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 10 (dez) anos.</u>- Atribuir 2 (dois) pontos por advogado com inscrição na OAB <u>(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 10 (dez) anos e 1 (um) dia até 20 (vinte) anos.</u>- Atribuir 3 (três) pontos por advogado com inscrição na OAB <u>(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 20 (vinte) anos e 1 (um).</u>	<p>Até 4 (quatro) pontos</p>

Cabe esclarecer que segundo o edital, era condição básica para pontuar nesse quesito, que o escritório comprovasse a efetiva inscrição dos seus profissionais junto à OAB e, ao mesmo tempo, de que estes se encontram no efetivo exercício de atividades jurídicas, portanto existe aí uma condição de simultaneidade para que se possa computar tal pontuação, ou seja, era dever do escritório comprovar a satisfação dos dois requisitos para obter a pontuação desejada.

Pois bem, o Recorrente alega que nesse item, não obteve a pontuação correta no que tange ao reconhecimento do tempo de efetivo exercício do direito pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

profissional Ivo Sérgio Ferreira Mendes. Que equivocadamente lhe foi atribuído a pontuação 1(um), quando na realidade, lhe deveria ter sido atribuído 2 (dois) pontos haja vista, existir nos autos, documentos comprobatórios às fls. 2948/2955 de que o aludido profissional já vem exercendo atividades jurídicas desde o ano de 2004.

Razão assiste ao escritório Recorrente, ao pleitear o acréscimo de mais um ponto ao profissional em destaque, posto que, compulsando a documentação apresentada, constata-se por declaração inclusive do STJ (fl. 2948), que efetivamente o Dr. Ivo Sérgio Ferreira Mendes, já vem exercendo as suas atividades como profissional do direito desde o ano de 2004, assim sendo, entendemos ser de direito, conceder ao Escritório Recorrente, a pontuação requerida para o profissional em comento, passando 1 (um) para 2(dois) pontos nesse quesito. Todavia, há que se ressaltar, que no cômputo geral, em nada mudará a contagem de pontos obtida pelo escritório, posto que já obtivera nesse quesito, a pontuação máxima permitida 4 (quatro) pontos, ou seja: 2 (dois) pontos computados em nome do Dr. MAX MAGNO FERREIRA MENDES e 2 (dois) pontos computados em favor da Dra. JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES.

A observação feita pelo Recorrente de que não se teria atribuído a pontuação devida à Dra. JULIANA ZAFINO no quesito acima destacado, como vimos, não procede, posto que demonstrado está, foi-lhe concedido a pontuação máxima para tal.

No que se refere à pontuação atribuída à Sociedade de Advogados Recorrente, relacionados com os serviços prestados a órgãos ou pessoas Jurídicas de Direito Público, salientamos que em relação ao documento emitido pela Prefeitura Municipal de Feliz Natal-MT, razão assiste ao escritório Recorrente, quando afirma que equivocadamente não lhe foram atribuídos os pontos devidos pela apresentação de tal documento, devendo, pois, ser corrigida a referida falha.

No que se refere ao pedido de reconhecimento e pontuação do documento de atestado de capacidade técnica fornecido pelo BRB Banco de Brasília, como sendo de Pessoa Jurídica de Direito Público, consideramos equivocado tal pensamento e no caso Negamos Provimento ao Pedido do Recorrente, posto entendermos tratar-se de uma instituição Pública de direito Privado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Trata-se, na realidade, de uma Sociedade de Economia Mista que presta um serviço para o público, todavia, considerada no universo do direito, como pessoa jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado.

As Sociedades de Economia mista são criadas e autorizadas por lei, e devem ser organizadas sob a forma de sociedades anônimas, onde as ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou entidade de sua Administração indireta.

Nas Sociedades de Economia de Mista as ações são apreciáveis pela Justiça Estadual nas mesmas hipóteses em que lhe compete conhecer das lides concernentes a quaisquer outros sujeitos, enquanto nas entidades efetivamente de direito Público, as ações devem ser apreciadas pela Justiça Federal.

No que tange à solicitação da Recorrente do reconhecimento por parte desta Comissão de Licitação, dos Atestados de Capacitação Técnicas fornecidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso, como provas de efetivas prestações de serviços a entidades Públicas, salientamos que, consta do Edital de licitação, mais respectivamente no item 7- DA PROPOSTA TÉCNICA, letras b.1 e seguintes, as observações adiante:

b.1 As comprovações da pontuação da pessoa jurídica **serão realizadas mediante apresentação de declarações/certidões ou contratos firmados pelas respectivas PESSOAS JURÍDICAS**, de que a Licitante exerceu/exerce de forma adequada e sem ressalvas do exercício das atividades inseridas no objeto do presente edital.

b.1.1. Na hipótese de o licitante deixar de apresentar a documentação de comprovação da pontuação ou essa for considerada defeituosa, **a mesma será desconsiderada do item a que se referir.**

Certo é que os documentos de fls. 2968 e 2970 atestam com bastante clareza, que alguns dos profissionais que atuam no escritório Recorrente, no caso, os Drs. Max Magno Ferreira Mendes e Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes, prestaram, em alguns momentos serviços advocatícios ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso e ao Conselho Federal de Medicina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Veterinária, todavia, o fizeram de modo particulares e não, em nome ou no interesse do escritório Recorrente, prova disso, é que os respectivos documentos foram redigidos em nome e a favor dos respectivos profissionais, inclusive lançando nestes, o número dos CPFs dos titulares dos contratos com os órgãos em comento, e não, o CNPJ do escritório.

O Edital é claro nesse aspecto quanto à vinculação de tais documentos às exigências ali contidas, valendo para todos os concorrentes. No caso o Recorrente não logrou êxito em provar o que foi solicitado, nos devidos moldes do instrumento editalício, motivo pelo qual NEGAMOS PROVIMENTO a tal pedido.

No que tange às alegações do Recorrente de que os Escritórios Botelho de Castro, tenha recebido 11 (onze) pontos no sub item b do item 7.1 do Edital, e que Machado Gobbo Advogados tenha recebido 8 (oito), Abbad, Barreto, Dolabela e Fiel Advogados tenha recebido 10 (dez), Coelho e Oliveira tenha recebido 8 (oito), Marco Sommer 13 (treze), Nelson Willians 11 (onze), Erik Bezerra 7 (sete), quando para tal o Edital só permitia o máximo de 5 (cinco) pontos, estas não procedem conforme se pode verificar da pontuação final de cada um desses escritórios.

Salientamos que a Comissão de Licitação tomou o máximo de cuidado para que não houvesse qualquer mácula em qualquer fase de análise de documentos e atribuições de pontos aos respectivos concorrentes. No que se refere às aludidas observações pontuadas pelo escritório Recorrente, certamente, este se equivocou em suas respectivas contas.

O que se fez na realidade, foi enumerar em cada caso, todos aqueles documentos que seriam hábeis a comprovar fatos e que possibilitariam pontuar, todavia, em que pese alguns escritórios terem apresentados mais que cinco documentos, é de se verificar que lhes foram atribuídos nesse item, a quantidade máxima de 5 (cinco) pontos, conforme determinado em edital.

Como se pode deduzir do exposto, todas as decisões tomadas pela Comissão Julgadora do Processo em comento encontram-se plenamente respaldadas no instrumento convocatório (Edital), não havendo por parte desta, o cometimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

de qualquer equívoco na atribuição de pontos ao respectivo escritório Recorrente, exceto, no que se refere ao reconhecimento do dever de acréscimo de mais 1 (um) ponto em favor do Dr. IVO SÉRGIO FERREIRA MENDES, no que tange ao tempo de inscrição na OAB e desenvolvimento de atividades jurídicas, todavia, há que se ressaltar mais uma vez, que tal acréscimo será no entanto, somente para constar dos presentes autos, vez que no item em destaque, o Recorrente já havia auferido a totalidade dos pontos possíveis para tal.

É de se afirmar que em todas as somatórias efetuadas pela Comissão de Licitação, se considerou e foi levado em conta rigorosamente, todas as exigências e limitações dispostas no documento de edital.

Considerando o que ora foi exposto, somos de entendimento de que razão assiste ao Recorrente no sentido de tão apenas conceder-lhe PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, no que se refere a alterar a pontuação dada ao profissional IVO SÉRGIO FERREIRA MENDES, no item que fala do tempo de inscrição na OAB e Atividade Jurídica, porém conforme abordado em nada altera a pontuação final da recorrente, em virtude das regras do edital. E também assiste à recorrente o computo da pontuação referente à Prefeitura de Feliz Natal, somando-se assim dois (02) pontos à nota final da licitante.

Brasília, 22 de agosto de 2017.


ERIC CAMARGO RODRIGUES


MARCELO RODRIGUES DA COSTA

Comissão Permanente de Licitações do CFQ